

- Nas declarações de vontade, se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal das palavras, nos termos do que estabelece a norma do art. 112 do Código Civil.

- Impõe-se a homologação do acordo celebrado entre beneficiários de testamento por instrumento público, na hipótese em que, além de não haver violação às declarações de última vontade, o pacto se consubstanciar no melhor meio de a elas dar o efetivo cumprimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.524652-9/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Fernanda Oliveira
de Paula - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo.

Permito-me fazer breve digressão fática da questão, para melhor compreensão da matéria vertida aos autos.

Mediante testamento por instrumento público, cuja cópia está acostada à f. 08 dos autos, Dione Aparecida Ribeiro Nogueira, falecida aos 26 de outubro de 2008 (f. 10), deixou toda a parte disponível de seus bens a Fernanda Oliveira de Paula.

Entretanto, e através do referido instrumento, impôs-se um encargo à referida beneficiária, consistente na obrigação de auxiliar o irmão da testadora, Sebastião César Ribeiro Nogueira, com a quantia equivalente a 01 (um) salário-mínimo, mensalmente.

Pois bem. Delineado tal panorama, os referidos beneficiários do testamento entabularam acordo, no sentido de que Fernanda Oliveira de Paula destinasse a Sebastião César Ribeiro Nogueira a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), restando cumprida integralmente e em parcela única a vontade manifestada pela testadora no que se refere ao auxílio financeiro a ser prestado ao irmão.

Acolhendo, *in totum*, o parecer do Ministério Público, o Juízo de 1º grau indeferiu o pedido inicial, ao fundamento de que o retromencionado acordo viola as disposições testamentárias, não se coadunando à vontade da testadora.

Testamento público - Beneficiários - Acordo - Possibilidade

Ementa: Civil. Sucessão. Testamento público. Beneficiários. Acordo. Possibilidade.

Importa ressaltar, a princípio, que a autora Fernanda Oliveira de Paula, herdou, por força das disposições testamentárias de Dione Aparecida Ribeiro Nogueira, 50% do imóvel constituído pelo apartamento inscrito sob a matrícula nº 52.926, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Juiz de Fora, bem como a quantia de aproximadamente R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em espécie.

No que se refere ao aludido imóvel, cuja outra metade coube ao pai da testadora, Sebastião Nogueira Netto, importa destacar que o referido senhor, que conta com mais de oitenta anos de idade, nele reside, não sendo intenção dos co-proprietários do bem o desfazimento do condomínio, mormente porque tal medida redundaria em grave prejuízo ao referido senhor.

Outrossim, cabe salientar que não foi estabelecido um limite temporal no que se refere ao encargo imposto à beneficiária Fernanda Oliveira de Paula, e, considerando-se tanto o valor da herança que coube a ela, bem como os reajustes do salário mínimo, os quais têm suplantado os índices de inflação, o encargo poderá se tornar por demais oneroso e até mesmo inexecutível.

Delineado tal panorama, cumpre trazer à colação a norma do art. 112 do Código de Processo Civil, *verbis*: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem”.

Considerando-se todas as especificidades da presente espécie, pode-se concluir, facilmente, que o acordo entabulado pelas partes não malferiu as disposições testamentárias contidas no instrumento de f. 08 e, ao contrário, revela-se o melhor meio de dar o efetivo cumprimento às disposições nele contidas.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para homologar o acordo entabulado entre as partes requerentes.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDILSON FERNANDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.